



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342333

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000380-19.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ALAF AUGUSTO PINHAL DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram do recurso de agravo em execução penal e, no mérito, negaram provimento, nos termos da fundamentação.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº: 778

Agravo em Execução Penal nº: 0000380-19.2025.8.26.0496

Execução nº: 0004971-79.2020.8.26.0502

Comarca: Ribeirão Preto

Vara: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal –
DEECRIM 6ª RAJ

Agravante: Alaf Augusto Pinhal de Souza

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: 1. Agravo em execução penal interposto por Alaf Augusto Pinhal de Souza contra decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime aberto, com base em exame criminológico desfavorável. 2. A defesa alega que o Juízo das Execuções não observou a irretroatividade da norma penal mais gravosa. 3. Salienta que a imposição automatizada do exame criminológico fere o direito à individualização da pena. II. Questão em Discussão: 4. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que negou a progressão ao regime aberto ao agravante, em razão de laudo desfavorável em exame criminológico, deve ser mantida, considerando que ele cumpriu os requisitos objetivo e subjetivo para a progressão de regime. III. Razões de Decidir: 5. O sentenciado praticou crime equiparado a hediondo, ostenta a condição de reincidente e possui longa pena a cumprir, portanto, a exigência do exame criminológico se mostra pertinente. 6. O laudo do exame apresentou elementos desfavoráveis, indicando que o agravante não assimilou a terapêutica penal aplicada, justificando a manutenção do regime fechado, não ostentando, por conseguinte, aptidão para desfrutar de regime prisional menos rigoroso, dotado de certas regalias e menor vigilância. Mostra-se ele, ainda, carente de autodisciplina e de senso de responsabilidade, condições imprescindíveis para ingressar no regime prisional em questão. 7. Vigência do princípio do in dubio pro societate. IV. Dispositivo e Tese: 8. Agravo desprovido. Tese de julgamento: 1. A progressão de regime requer a análise de requisitos objetivos e subjetivos. 2. A decisão deve considerar a segurança da sociedade e a ressocialização do apenado. 3. A exigência de

exame criminológico para progressão de regime depende da avaliação do caso concreto. A realização do exame é, portanto, necessária para avaliar a propensão do reeducando a reincidir e sua assimilação da terapêutica penal. 4. A aplicação da Lei nº 14.843/2024 para fatos anteriores à sua vigência está sendo discutida nos Tribunais. Legislação citada: CF/1988, art. 5º, XL; CP, art. 2º; Lei n. 14.843/2024. Súmula 439 do STJ; Súmula 56 do STF. Jurisprudência Citada: STJ, RHC 200670/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 20.8.2024, DJe 23.8.2024; TJSP, Agravo de Execução Penal 0007780-03.2024.8.26.0502, Rel. Alexandre Almeida, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 06.09.2024, DJe 06.09.2024; TJSP, Agravo de Execução Penal 0009696-79.2023.8.26.0026, Rel. Alexandre Almeida, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 24.04.2024, DJe 25.04.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal formulado pela defesa de Alaf Augusto Pinhal de Souza contra a r. decisão (fl. 362/367 da execução) proferida em 02/12/2024 pelo MM. Juiz a quo, Dr. José Roberto Bernardi Liberal, que indeferiu o pedido de progressão ao regime aberto, porquanto não resultou satisfeito o requisito subjetivo exigido pelos art.s 33, § 2º, do Código Penal, e 112 da Lei de Execução Penal.

Irresignada, a defesa pugna provimento do recurso para deferir a progressão ao regime aberto ao agravante.

Argumenta que a Lei nº. 14.843/2024 trouxe mudança gravosa ao sentenciado, pois foi editada posteriormente aos fatos que ensejaram a atual execução, portanto, não poderia retroagir para prejudicá-lo, pois houve um acréscimo de requisito para a progressão, qual seja, a realização do exame criminológico, que anteriormente era facultativa.

Salienta que a imposição automatizada do exame criminológico também fere o direito à individualização da pena, consubstanciado no artigo 5º, XLVI, determina que sejam avaliadas as circunstâncias do caso concreto, bem como as características pessoais do réu/sentenciado, para a imposição e para a execução da pena.

Aponta que, nos termos da Súmula Vinculante nº. 26 do STF, a determinação de exame criminológico deve ser feita de modo fundamentado.

Reforça que essa exigência indiscriminada da realização do exame trará notório atraso à avaliação da progressão de regime, fazendo com que muitos sentenciados cumpram quase integralmente, ou totalmente, sua pena antes da ponderação jurídica sobre a progressão de regime e pontua acerca da inobservância do devido processo legal substantivo (princípio da proporcionalidade), pois tal exigência agravará a execução da pessoa presa sem que ela tenha concorrido para o gravame.

Por fim, afirma que a exigência automatizada do exame criminológico fere o princípio da eficiência.

Regularmente processado o recurso, o representante do Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 69/80), sendo mantida a aludida decisão pelo juízo de execuções por seus próprios fundamentos (fl. 81).

O D. Procurador de Justiça Criminal, Dr. João Luiz Delfino,

manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 91/93).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo não comporta acolhimento.

Com efeito, conforme depreende-se dos autos de execução, o sentenciado foi condenado à pena total de 13 (treze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, art. 155 § 1º § 4º, incisos I e IV, art. 155 § 4º, inciso IV, ambos do Código Penal, art. 244, caput, Parte B do(a) ECA e art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, tendo como prazo previsão para término da pena a data de 14/10/2032 (fls. 308/312). Apresenta bom comportamento carcerário (fls. 343/349).

O Douto Magistrado Sentenciante determinou a realização de exame criminológico em 02/10/2024, em decisão bem fundamentada (fls. 320/324).

O sentenciado cumpriu o requisito objetivo necessário à progressão ao regime aberto em 27/10/2024.

Em 12/11/2024 foi juntado o laudo (fls. 339/349) do exame criminológico aos autos, que constatou: “Esta Direção, até o presente, s.m.j., manifesta-se CONTRÁRIO ao mencionado reeducando usufruir do benefício

pleiteado.” (fl. 339).

O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito por ausência do requisito subjetivo, visto que o parecer do exame criminológico constatou que o sentenciado, muito embora esteja matriculado no ensino fundamental aos iniciais, não demonstra interesse em frequentar as aulas e participar das atividades escolares, sem motivo plausível, tanto que o parecer concluiu pela manutenção do sentenciado no regime em que se encontra (fl. 352).

A defesa do agravante pleiteou a progressão ao regime aberto em 17/11/2024 (fl. 355).

À fl. 359, o Ministério Público manifestou-se acerca do pleito, reiterando sua manifestação de fl. 352.

O MM. Juiz a quo indeferiu o pedido de progressão ao regime aberto pleiteado (fls. 362/367).

Referida decisão ensejou a interposição do presente agravo.

Pois bem.

De proêmio, sabe-se que a aplicação da Lei nº 14.843/2024 para fatos anteriores à sua vigência está sendo discutida nos Tribunais.

Por ora, parece prevalecer a ideia da não retroação:

"1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14.843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa" (RHC 200670/GO T6- Sexta Turma Rel. Min. Sebastião Reis Júnior J 20.8.2024 DJe 23.8.2024).

Não se pode declarar a inconstitucionalidade de maneira incidente, sob pena de violação da reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal: "Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público" e Súmula Vinculante 10: "Viola a cláusula de reserva de plenário - CF, art. 97 - a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta a sua incidência no todo ou em parte").

Dessa maneira, para situações anteriores à vigência da lei, fica a faculdade da realização do exame, conforme já o era, e o Douto Magistrado justificou a necessidade da realização do exame criminológico (fls. 362/367).

Neste sentido:

"2. Embora a alteração legislativa produzida pela Lei n. 10.792/2003, no art. 112 da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP), tenha suprimido a referência expressa ao exame criminológico como requisito à progressão de regime, esta Corte consolidou entendimento, por meio do enunciado n. 439, da Súmula/STJ, no sentido de que o magistrado pode, de forma fundamentada, exigir a sua realização. Tal fundamentação, entretanto, deve estar

relacionada a algum elemento concreto da execução da pena, não se admitindo a simples referência à gravidade abstrata do delito ou à longevidade da pena. Precedentes do STJ." (HC 617075/SP T5 Quinta Turma Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca J. 13.10.2020 DJe 20.10.2020). Ainda: AgRg no HC 501313/SP T6 Sexta Turma Rel. Min. Sebastião Reis Júnior J. 6.10.2020 DJe 9.10.2020; HC 605565/SP T6 Sexta Turma Rel. Min. Nefi Cordeiro J. 22.9.2020 DJe 29.9.2020; HC 601051/SP T5 Quinta Turma Rel. Min. Felix Fischer J. 22.9.2020 DJe 29.9.2020; AgRg no HC 611843/SP T6 Sexta Turma Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz J. 22.9.2020 DJe 30.9.2020.)

"1. De acordo com a Súmula 439/STJ: "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada". 2. No caso dos autos, as instâncias ordinárias determinaram a submissão prévia do agravante a exame criminológico com a indicação de argumentos idôneos, diante do cometimento de falta grave, consistente em abandono, aos 3/1/2017, além de possuir envolvimento com facção criminosa. 3. "Apresentada fundamentação concreta para se determinar a realização do exame criminológico para fins de progressão de regime, com base na necessidade de mais elementos para se aferir a periculosidade do apenado, não há que falar em ilegalidade." (AgRg no RHC 123.196/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 5/3/2020, DJe 9/3/2020)." (AgRg no HC 612505/SP T5 Quinta Turma Rel. Min. Ribeiro Dantas J. 6.10.2020 DJe 19.10.2020).

"III - Entendimento consolidado na Súmula n. 439/STJ - "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada" - e na Súmula Vinculante n. 26 - "Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico"." (HC 599674/SP - T5 - Quinta Turma - Rel. Min. Felix Fischer - J. 15.9.2020 - DJe 22.9.2020).

Em que pese os argumentos defensivos, neste caso, a elaboração de exame criminológico se justifica. Isto porque, em consonância com o entendimento do MM. Juiz a quo, em razão da gravidade de delito de tráfico de drogas cometido pelo condenado, concretamente considerados

(deveras prejudicial à sociedade), visto que mantinha em depósito para fornecimento a consumo alheio, quantidade expressiva de cocaína, bem assim da personalidade criminosa por ele revelada, visto ser reincidente e registrar diversas condenações tal aferição psicológica revela-se indispensável no caso em comento. É certo que o laudo pericial não tem o condão de prever o futuro, no entanto, é um parecer profissional acerca de sua aptidão para gozar de maior liberdade.

O disposto no artigo 33, § 2º, do Código Penal (CP), por sua vez, traz a ideia de que a progressão para regime mais brando deverá levar em consideração o MÉRITO do condenado. In verbis:

“CP: Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) [...] 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

No caso concreto, muito embora o agravante tenha cumprido a parcela de pena necessária para a progressão de regime, bem como apresentado atestado de bom comportamento carcerário emitido pelo estabelecimento prisional, verifica-se que o D. Juízo de Origem não se convenceu de que ele possui mérito, isto é, aptidão, para cumprir a próxima parcela da pena no regime prisional mais brando, entendendo, assim, pela necessidade de realização de exame criminológico com o intuito de reunir mais elementos para a decisão, conforme trecho de sua fundamentação, a seguir destacado (fls. 320/321):

“Imprescindível a submissão do sentenciado a exame criminológico, com o escopo de verificar se se encontra satisfeito, na espécie, o requisito subjetivo legalmente exigido para a concessão de benefício. Tal aferição psicológica revela-se indispensável no caso em comento em razão da gravidade do delito cometido pelo condenado, concretamente considerada (deveras prejudicial à sociedade), bem assim da personalidade criminosa por ele revelada. De consignar-se, ao propósito, que o sentenciado fora condenado porque guardava e mantinha em depósito, sem autorização legal, para fornecimento a consumo alheio, considerável quantidade de “cocaína”, a indicar que faz dessa nefasta atividade criminosa o seu modo de vida, além de reincidente e registrar diversas condenações, em razão da prática de variados delitos (conforme cálculo de penas), a indicar, portanto, personalidade desajustada, o que, por si só, legitima a providência acima alvitada. Necessário, então, diante desse contexto, constatar se, atualmente, dispõe o sentenciado de condições – mérito - para obter benefício, sem novos abalos à paz social. Em outros termos: o interesse público exige, no caso em apreço, a realização da avaliação supracitada, porquanto não se pode admitir que a sociedade seja laboratório de criminosos. Tal providência, ademais, encontra amparo no entendimento consolidado do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.”

Quanto ao mérito, portanto, restou claro que o recurso defensivo não merece prosperar.

Assim, mesmo estando preenchidas as condições legais estabelecidas (cumprimento do lapso temporal e bom comportamento carcerário), o fato é que o Relatório Final da Comissão Técnica de Avaliação foi contrário à progressão do agravante.

Verifica-se, portanto, que o requisito subjetivo não foi cumprido, portanto, incabível a progressão de regime pleiteada pelo agravante.

Assim ressaltou o douto Magistrado em seu decisum (fls.

362/367):

“Com efeito, depois de acurada análise do parecer emitido pela equipe técnica de avaliação exame psicossocial, conclui-se que nas condições atuais não se mostra aconselhável a concessão de progressão de regime prisional ao condenado, porquanto ainda não se apresenta devidamente preparado para essa nova etapa do cumprimento de pena. Nota-se que no exame criminológico existem importantes observações desfavoráveis ao condenado, em destaque para o parecer técnico desfavorável à concessão do benefício e o fato do sentenciado não demonstrar interesse em frequentar as aulas e participar das atividades escolares, no interior do presídio, sem justificativa plausível. Em outras palavras: o sentenciado ainda não assimilou adequadamente a terapêutica penal de reeducação, não ostentando, por conseguinte, aptidão para desfrutar de regime prisional menos rigoroso, mediante contato direto com a sociedade e desprovido de vigilância. Mostra-se ele, ainda, carente de autodisciplina e de senso de responsabilidade, condições imprescindíveis para ingressar no regime prisional em questão. De registrar-se, por outro lado, que a concessão de progressão de regime prisional pressupõe previsão segura e favorável certeza moral a respeito da provável ressocialização do condenado. Um prognóstico cauteloso e suficientemente seguro de que irá ajustar-se, com disciplina e responsabilidade, à nova fase do cumprimento de pena, abandonando definitivamente o caminho do ilícito até então trilhado. Na fase de execução da pena, havendo dúvida quanto ao mérito do condenado, a benesse há de ser negada, pois o Estado-juiz não pode transformar a sociedade em laboratório de criminosos, impondo aos homens de bem, às pessoas trabalhadoras, mais esse indesejável ônus. Em outros termos: na dúvida, o interesse social há de ser resguardado, em detrimento do interesse meramente individual do sentenciado, que não é absoluto, mediante incidência do princípio norteador da execução penal: *in dubio pro societate*. Ademais disso, no mais das vezes, como se verifica no caso em análise, a aferição do mérito do sentenciado não pode limitar-se à eventual satisfatória conduta carcerária, porque insuficiente para tanto. Comportamento disciplinado, aliás, que constitui dever de todos que vivem em sociedade e igualmente daquele que se encontra temporariamente encarcerado, sob pena do preso rebelde suportar sanções disciplinares (LEP, arts. 39, 50 e 52), com repercussões negativas na pena em cumprimento (LEP, arts. 118 e 127).”

Conforme acima mencionado, o agravante não pareceu ter

assimilado de maneira insofismável a terapêutica penal. Também, não excede mencionar que ele praticou entre outros delitos, crime de tráfico, previsto no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, equiparado a hediondo, o que por si só é apto a demonstrar a cautela em agraciar o sentenciado com o benefício de cumprir pena em regime mais brando.

Daí que entre o discutível direito subjetivo do preso condenado por crime grave à progressão de pena e o indiscutível direito da coletividade de ver alijado de seu meio quem só se presta a deformá-la, não pode haver dúvida sobre a prevalência deste último, devendo o condenado somente ser progredido a regime prisional mais brando quando não houver dúvida sobre o mínimo de risco que isso apresentará à sociedade.

Vale lembrar que o exame criminológico não se viu abolido do cenário da execução penal com a vigência da Lei nº 10.792/2003, podendo ser realizado em circunstâncias extraordinárias, consoante o enunciado da Súmula 439 editada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, como é a hipótese dos autos.

A interpretação literal do art. 112 da LEP tem levado alguns ao entendimento de que basta a prova de cumprimento dos requisitos objetivo (certo tempo de pena) e subjetivo (atestado de bom comportamento carcerário) para a obtenção de progressão de regime ou de livramento condicional.

No entanto, essa não parece ser a melhor interpretação do dispositivo em questão, pois leva à absurda conclusão de que o juiz fica adstrito ou obrigado a acolher, irrestritamente, o documento passado por

diretor de estabelecimento prisional.

A função jurisdicional ficaria, então, reduzida a mero “conferente” do tempo de pena cumprido e o magistrado a “homologador” do atestado emanado da diretoria do estabelecimento prisional, com o que já não haveria de se falar em jurisdicionalização da execução da pena, mesmo diante da referência feita no mesmo art. 112 da LEP, no sentido de que a transferência para regime menos rigoroso é determinada pelo juiz.

De não se perder de vista, diante da autonomia dos Poderes, que um atestado passado pelo diretor de estabelecimento do Poder Executivo não tem o condão de subtrair do magistrado sua autonomia funcional e, conseqüentemente, o dever de julgar em função de seu livre convencimento.

Neste sentido já julgou esta Colenda 11ª Câmara:

"O que não se pode admitir, de forma alguma, é que o juiz da execução fique restrito ao cumprimento do requisito de ordem objetiva e ao atestado de conduta carcerária. O fato de o condenado ter boa conduta, não significa que tenha mérito para voltar ao convívio social. Ademais, nas hipóteses de crimes violentos, praticados por reeducandos que demonstrem personalidade voltada à prática delituosa, e em que haja dúvida quanto à adequação da benesse a ser concedida, deve o juiz avaliar o mérito com o uso de outras informações que julgar necessárias, ainda mais porque em sede de execução penal vige o princípio do in dubio pro societate, prevalecendo em primeiro lugar os direitos da sociedade. Logo, o reclamo do agravante é de ser improvido, uma vez que não restou demonstrado o preenchimento do requisito subjetivo, necessário para a concessão do livramento condicional, sendo a manutenção da decisão medida de rigor" (Agravado de Execução Penal nº 9000583-05.2019.8.26.0602, - 11ª Câmara de Direito Criminal - Relator Salles Abreu - J. 12.2.2020).

Pertinente, ainda, a lição de Júlio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini acerca do tema:

"O comportamento satisfatório é um índice importante de adaptação social que há de ser verificado de atos positivos do sentenciado, não bastando a simples abstenção de faltas disciplinares; deflui da boa convivência do sentenciado com os companheiros de prisão, da aplicação nos estudos, do intercâmbio com a família. Não tem comportamento satisfatório o sentenciado que já empreendeu fuga, burlou a vigilância e afastou-se do presídio, envolveu-se com tóxicos, participou de movimento paredista ou motim, praticou outras faltas graves etc. A prova do comportamento satisfatório é consubstanciada em atestado de conduta carcerária, parecer da Comissão Técnica de Classificação, laudo criminológico etc." (Execução Penal. 11ª ed. São Paulo, Atlas, 2004, p. 561-562).

"Deve-se ponderar, também, que o juiz da execução não está adstrito às conclusões de parecer ou laudo técnico (art. 182 do CPP) e, conseqüentemente, ainda menos vinculado ao teor de um atestado de conduta carcerária, assistindo-lhe, também, o poder de ordenar, inclusive de ofício, a produção de prova oral ou pericial, incluindo o exame criminológico, se a considerar necessária à solução dos incidentes, à instrução de pedidos de benefícios legais ou para dirimir qualquer outra questão surgida no curso do processo de execução (art. 196, § 2º, da LEP e art. 156, II, do CPP)" (MIRABETE, Julio Fabrinni, ob. cit., p. 449).

Entender de modo diverso, implicaria conferir a todos sentenciados o mesmo tratamento, esvaziando-se, assim, o princípio da isonomia e o real objetivo da Lei de Execução Penal, que é a ressocialização do apenado.

O critério para a concessão será exclusivamente do julgador, ao qual a prova se destina. A conclusão, a propósito, vem respaldada pelo enunciado da Súmula Vinculante nº 26 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por

crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.”

Isso significa que para decidir favoravelmente à progressão, o juiz deve estar plenamente convencido de que o condenado preenche os requisitos de natureza objetiva e subjetiva, além de avaliar, com extrema cautela e responsabilidade, a conveniência de se colocar em regime mais benéfico o reeducando.

Por fim, registre-se que a fundamentação adotada na r. decisão hostilizada está lastreada em elementos de convicção extraídos do resultado negativo do exame criminológico, evidenciando a inaptidão subjetiva deste para o desconto das penas em regime mais brando, pois não se olvida que o regime aberto tem por objetivo o retorno do preso à vida comunitária e sua reinserção na sociedade, sendo portanto fora de dúvida que venha reforçado ou qualificado pela certeza quanto à noção de responsabilidade e autodisciplina, não bastando, data venia, apenas o cumprimento do requisito objetivo e o atestado de boa conduta carcerária, de sorte que a r. decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Acrescente-se que o sentenciado deverá obter a liberdade gradativamente, com o escopo de absorver o processo de reeducação penal, possibilitando, assim, aferir-se se reúne condições concretas de que está apto para retornar ao convívio social.

Nesse sentido, o mais recente entendimento desta Câmara:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. Decisão que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto formulado pelo sentenciado. Manutenção. Não satisfação do requisito subjetivo. Decisão agravada devidamente fundamentada em informações colhidas durante a avaliação social do sentenciado. Agravo não provido. (TJSP - Agravo de Execução Penal 0010021-20.2024.8.26.0996 - Relator (a): Renato Genzani Filho - Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal - Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ J.16/10/2024 DJe. 16/10/2024)"

"Execução penal. Progressão para o regime semiaberto. Ausência de requisito subjetivo. Existência de elementos no exame criminológico indicando a falta de aptidão da sentenciada. Indeferimento bem justificado. Recurso improvido." (TJSP - Agravo de Execução Penal 0009342-72.2024.8.26.0041 - Relator (a): Alexandre Almeida - Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal - São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ J. 06/09/2024 DJe. 06/09/2024)"

Dessa orientação também não se afasta o entendimento desta Colenda 11ª Câmara de Direito Criminal:

"O exame criminológico e o parecer da Comissão Técnica de Classificação deixaram de constar como peças auxiliaadoras da avaliação do mérito do condenado para progressão de regime prisional com o advento da Lei 10.792/2003, que deu nova redação ao art. 112 da Lei de Execução Penal. Mas não se extirpou a possibilidade de o magistrado se valer de avaliação do condenado/ diante de casos peculiares (Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça). Nessa esteira, o exame determinado pelo magistrado não se submete às regras do art. 7º da Lei de Execução Penal, prescindindo da participação de médico psiquiatra." (Agravo em Execução nº 0127185-41.2011.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Criminal, Relator Des. Xavier de Souza, julgamento em 09/11/2011, registro em 24/11/2011);

Bem por isso, se não há fato concreto que impeça, ou justifique,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o afastamento da conclusão do exame realizado, o improvimento do recurso é medida que se impõe à correta solução do caso em questão.

Portanto, deve o agravante permanecer no regime em que se encontra até reanálise do Juízo de origem, que agiu com ponderação e razoabilidade.

Ante o exposto, conheço do recurso de agravo em execução penal e, no mérito, nego provimento, nos termos da fundamentação.

Carla Rahal

Relatora